



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

PDL nº 67/2025.

Processo nº: 8689/2025

Autoria: Vereador Evelson Lima



Ementa: PROJETO DE DECRETO CIDADÃO LINHARENSE. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, cujo conteúdo, em suma, visa conceder o título de cidadão linharenses à personalidade referida no supracitado Projeto de Decreto legislativo.

A matéria prosseguiu sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado o parecer favorável de fls. 10/11.

Na sequência, o projeto foi submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para análise e emissão de parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Nessa toada, apresenta-se a seguir o relatório conciso sobre a matéria.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 390035003700330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito das proposições legislativas, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Decreto Legislativo em análise, uma vez que a matéria por ele tratada insere-se no âmbito do interesse local. Nesse sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, competência essa que é igualmente reafirmada pelo artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo. Diante disso, conclui-se que não há qualquer impedimento constitucional à atuação legislativa do Município nesse caso específico.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Cumprе salientar que a atribuição de conceder o título de Cidadão Honorário, bem como quaisquer outras honrarias ou homenagens a pessoas que tenham, de maneira reconhecida, prestado relevantes serviços ao Município, é de competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 16, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município. Tal concessão deve observar, ainda, as normas estabelecidas nos artigos 206 a 208 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em detida análise da proposição submetida à apreciação da comissão, constata-se que esta atende aos requisitos formais e materiais previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 206 da Lei Orgânica Municipal. Com efeito, observa-se que a homenagem é dirigida a pessoa natural de outra localidade (conforme comprovação documental anexada à proposição), e cuja trajetória evidenciada na justificativa aponta para uma conduta em consonância com os princípios constitucionais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No mesmo diapasão, não reside no presente projeto nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Neste ponto, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de Linhares. Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

Oportunamente, vale lembrar que a concessão da homenagem pretendida pela proposição em apreço está alinhada com as diretrizes da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente quanto ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, que visa promover instituições eficazes, responsáveis e inclusivas, bem como ao ODS nº 17, que incentiva parcerias multissetoriais em prol do desenvolvimento sustentável, porque, ao reconhecer a atuação de personalidade cuja conduta contribui de forma relevante para o bem-estar coletivo, o Município de Linhares reafirma seu compromisso com a valorização de agentes sociais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do Projeto de Decreto Legislativo nº 67/2025, de autoria do vereador Evelson Lima.

Linhares/ES, 10 de junho de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 390035003700330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003700330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 10/06/2025 10:27

Checksum: **D6AB07A1D8A0F224819B34B6D24DB59119E144615BA20E0A6E313C65952A722C**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 10/06/2025 11:50

Checksum: **33ADAF73AD0B33EC88A5C25B31B02CBAB427473815A327CB5C40DD08C89F4A99**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 10/06/2025 12:47

Checksum: **66D0B467BC0B0B439E6CDBB7F8D2F4089F2E4D2826F5D880788EB343DAC30EB6**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 390035003700330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.